



Porto Alegre, 15 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6.717/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação sobre o Projeto de Resolução nº 2, de 2021, que “cria comissão de inquérito - CPI-, a fim de investigar a ocupação irregular de parte de bem público de propriedade do município de Carazinho, que abriga as instalações e equipamentos da Secretária Municipal de Obras, localizado na vila Rica, nas quadras definidas pelas Ruas Claudio dos Santos, Lourival Vargas, Frederico Ozanan e John Kennedy”.

O questionamento, de forma objetiva, é sobre a emenda feita ao Projeto de Resolução, visando a alteração da composição da comissão, proposta por emenda, diante da aplicação do critério da proporcionalidade partidária.

II. Preliminarmente, cabe apontar um equívoco, pois a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito não depende de deliberação plenária para a sua instituição, composição, funcionamento, prazo e definição de objeto investigativo.

O § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que é raiz que faz brotar os fundamentos para a comissão parlamentar de inquérito, aponta que a sua criação depende da vontade de um terço dos membros do parlamento, devendo ter prazo certo, investigar fato determinado e apresentar relatório conclusivo que, se apontar a existência de inícios de prática de ilícito civil ou penal deverá ser encaminhado ao Ministério Público para apuração da respectiva responsabilidade dos infratores.

CF, art. 58.

.....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O precitado preceito constitucional é recepcionado no inciso XII do art. 17 da Lei Orgânica Municipal de Carazinho, onde consta a competência da Câmara Municipal para “criar





comissão parlamentar de inquérito sobre ato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos relacionados à criação de CPIs, a partir do que determina a regra do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, consolidou o entendimento de a criação de comissão parlamentar de inquérito não se sujeitar à deliberação plenária, pois, se assim, fosse, haveria uma subtração do direito de exercer a fiscalização parlamentar pelas minorias das casas legislativas.

A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988.

[ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.]

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Carazinho, por sua vez, indica que compete ao Presidente designar, ouvidos os líderes, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito (art. 26, I). Todavia, nota-se uma contradição de dispositivos, pois no art. 59 do Regimento, aponta-se que “as Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação no sentido de apurar os fatos que hajam determinado a sua formação e serão constituídas após aprovação de Resolução pelo Plenário”.

A referência, na parte final do art. 59 do Regimento, de que a CPI será composta “após aprovação pelo Plenário”, não só configura contradição interna, como colide com a própria Lei Orgânica do Município, com a Constituição Federal e com consolidada jurisprudência do STF.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Carazinho cabe, portanto, depois de confirmado que o requerimento para a instalação da CPI é assinado por, no mínimo um terço de vereadores e apresenta clareza, quanto à determinação do fato a ser investigado, proceder a respectiva instalação.

O funcionamento, o prazo, o exercício das atribuições e os encaminhamentos da CPI, se a mesma estiver apta a ser instalada, atenderão ao que determina os arts. 58 e 59 do Regimento Interno, naquilo que não contrariarem a Lei Orgânica Municipal, que diante de eventual antinomia, prevalece sobre as normas regimentais.





Prejudicado, portanto, o Projeto de Resolução nº 2, que é a proposição principal, prejudicada fica, por consequência, a emenda nele aposta, pois, “o acessório segue o principal”.

III. Concretamente, sobre a dúvida suscitada, relativamente à composição da CPI, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, neste ponto, estão alinhadas, pois é necessário o atendimento do critério da proporcionalidade partidária.

O critério da proporcionalidade partidária é aferido por bancadas ou por blocos partidários. Aqui, é importante esclarecer que somente haverá o reconhecimento de bloco partidário, se os líderes das bancadas que o integram formalizarem essa composição junto à presidência da Câmara Municipal. Sem essa formalização, não haverá bloco parlamentar. Por exemplo: bancadas dos partidos “X” e “Z”, cada bancada com dois vereadores, assinam requerimento em conjunto, dirigido à presidência da Câmara, para formalizar o bloco partidário “XZ”, com quatro vereadores. A partir dessa formalização, as bancadas dos partidos “X” e “Z” não mais atuarão isoladamente, mas, para todos os fins regimentais, inclusive comunicação de líder, em conjunto. Haverá apenas um líder do bloco e não mais dois líderes de bancada.

Se, portanto, o Bloco Parlamentar Independente estiver regularmente formalizado, junto à presidência da Câmara Municipal, sua participação, no cálculo de distribuição de vagas da CPI, será assegurado.

O cálculo da proporcionalidade partidária é feito da seguinte forma:

- 1) divide-se o número de vereadores da Câmara pelo número de membros da CPI, para obtenção do coeficiente de proporcionalidade partidária – CPP;
- 2) divide-se o CPP pelo número de vereadores de cada bancada ou do bloco partidário (se houver), para definição do CPP de cada bancada ou do bloco;
- 3) com o CPP de cada bancada ou do bloco, do maior CPP para o menor, é feita indicação pelos respectivos líderes.

A apuração do cálculo e a consulta aos líderes, para as subseqüentes indicações de vereadores, do maior CPP para o menor CPP, dentre as bancadas e bloco, é da presidência da Câmara Municipal. Definida a composição, a instalação da Comissão deverá ocorrer em cinco dias, com publicação das portarias de nomeação e convocação de reunião inaugural.

IV. Diante do que foi exposto, a partir dos fundamentos declinados, recomenda-se que a presidência da Câmara:

- a) retire o Projeto de Resolução nº 2 de tramitação, pois o mesmo não possui respaldo constitucional;





- b) sem exame de mérito, confirme os pressupostos de admissibilidade do requerimento de instalação da CPI, que são: requerimento de um terço de vereadores e delimitação do fato a ser investigado;
- c) confirmados os requisitos de admissibilidade, efetue o cálculo da proporcionalidade partidária, para definir o número de vagas que cada bancada ou bloco (se houver) deverá dispor;
- d) convoque os líderes para formalizar a indicação dos nomes de vereadores que comporão a titularidade e a suplência da CPI, a partir do índice de proporcionalidade partidária;
- e) publique as portarias de nomeação e providencie os atos administrativos e operacionais para o suporte funcional, administrativo e operacional, junto à CPI;
- f) convoque a CPI para a reunião inaugural, posse de seus integrantes e abertura dos trabalhos, com eleição do presidente e do vice-presidente da Comissão, com posterior designação do relator, pelo presidente eleito na Comissão.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

